



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002674

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **0003908-88.2014.4.03.6003**, classe **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, assunto **Dano ao Erário**, distribuído à 1ª Vara Federal de Três Lagoas e que figuram como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ 26.989.715/0031-28, como **REU(A) SIMONE NASSAR TEBET**, CPF 010.995.617-60, deles verificou constar:

03/03/2015 - Baixa Definitiva - BAIXA DEFINITIVA PARA OUTROS JUIZOS onf. Guia n.32/2015 (1a. Vara)

03/03/2015 - Recebimento - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

27/02/2015 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

11/12/2014 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Ante o teor da decisão de fls. 44/49 que negou seguimento ao agravo interposto pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao Juízo de Direito desta Comarca, efetuando-se as baixas de praxe. Dê-se vista ao MPF. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 25/02/2015

02/12/2014 - Petição - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201460030009108 Complemento Livre: Dos. anexados - MPF Agravo interposto

07/11/2014 - Entrega em carga/vista - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

04/11/2014 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal) DECISÃO1. Relatório.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de Simone Nassar Tebet, Walnir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, Leandro Carlos de M. Campos, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda, por prática de ato de improbidade administrativa.Inicialmente, aduz o autor que a competência da Justiça Federal adviria da conexão desta ação com a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0003272-25.2014.4.03.6003. Sustenta o Ministério Público Federal que "Embora não conste o emprego de verbas públicas federais na 3ª etapa das obras, verifica-se a conexão com a Ação Civil Pública n. 0003272-25.2014.4.03.6003, que versa sobre os procedimentos licitatórios das 1ª e 2ª etapas das obras de revitalização do Balneário Público Municipal, a envolverem expressivos montantes de verbas públicas federais, sendo que, nas licitações das 3 etapas, observaram-se as mesmas restrições ilegais à competitividade e o favorecimento da mesma empresa" (folha 3). Conclui o autor haver conexão pela causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, conduzindo-se à distribuição por dependência, em conformidade com o que dispõe o artigo 253, I, do CPC, com a reunião das ações para julgamento simultâneo, evitando-se o risco de prolação de decisões inconciliáveis. Os fundamentos fáticos desta ação civil pública retratam investigação alusiva à primeira e segunda etapas das obras de revitalização do Balneário Público Municipal de Três Lagoas/MS, nas quais a ré SIMONE NASSAR TEBET, enquanto prefeita Municipal de Três Lagoas-MS, teria celebrado dois contratos de repasse de verbas com o Ministério do turismo (União), através do programa "Turismo Social no Brasil: Uma viagem Para Todos", para execução de obra para a revitalização do Balneário Público Municipal - contratos nº 0186706-44/2005, firmado em 30/12/2005 (1ª etapa das obras), e 0202874-36/2006, firmado em 14/12/2006 (2ª etapa). Entretanto, conforme aduz o Ministério Público Federal à folha 4-vº, a presente ação trata do procedimento licitatório da 3ª etapa das obras - Concorrência Pública nº 001/2008 (Processo nº 010/2008) - no qual se observaram as mesmas restrições tidas por ilegais à competitividade e o suposto favorecimento da mesma empresa, ressaltando-se que a 3ª etapa das obras teria sido realizada com recursos públicos municipais.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Legitimidade passiva ad causam.A competência da Justiça Federal em razão da pessoa (ratione personae), de natureza absoluta, vem disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, relevando a transcrição do inciso I, de seguinte redação:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Para fixação da competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação civil pública deve ser levado em conta o disposto no artigo 109, CF, bem como a legitimidade do Ministério Público Federal, sob pena de ampliação da competência do órgão jurisdicional federal e afastamento indevido da competência da Justiça Estadual. Confira-se o teor da seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra

estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.³ Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.⁴ À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.⁶ No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).⁷ Recurso especial provido. (REsp 1.955.951/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) Conquanto se argumente haver conexão desta ação com a Ação Civil Pública n. 0003272-25.2014.403.6003, verifica-se que aquele processo tem por suporte fático a ocorrência de frustração da licitude e do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios (tomada de preços nºs. 17/2006 e 27/2007) referentes, respectivamente, à 1ª e à 2ª etapas das obras de revitalização do Balneário Público Municipal, nas quais teriam sido empregadas verbas públicas federais transferidas ao Município pelo Ministério do Turismo. Já os fundamentos fáticos da presente ação concernem à realização de procedimento licitatório autônomo, na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2008 (Processo nº 010/2008), referente à terceira etapa das obras de revitalização do Balneário Público Municipal, com frustração da licitude e do caráter competitivo e desvio de verbas públicas em proveito alheio, cujo objeto do contrato teria sido custeado exclusivamente com recursos municipais (folhas 03 e 04v). Por conseguinte, não demonstrada, em princípio, a ocorrência de prejuízo ao Erário Federal (União, empresa pública ou entidades autárquicas), afasta-se a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação civil pública, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais, e.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS COM RECURSOS DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO DO FEITO À QUESTÕES RELATIVAS A VERBAS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCU. 1. Tratando-se de ação de improbidade administrativa que envolve questão relacionada a verbas municipais, não sujeitas à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União, está convenientemente demonstrada a restrição do objeto da ação originária. O Ministério Público Federal deve defender somente o patrimônio público federal. A competência, no caso, não é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. 2. Agravo desprovido. (TRF-1 - AG: 287880520134010000 BA 0028788-05.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.138 de 13/02/2014) A mesma conclusão se extrai pela interpretação, a contrario sensu, da orientação sumular n. 208 do C. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: "Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve a incompetência ser reconhecida de ofício, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.³ Conclusão. Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste processo e determino o envio destes autos à Justiça Estadual local. Intimem-se.

31/10/2014 - Distribuição - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **JEAN SAULO ISMAR** – RF [REDACTED] **Assistente Operacional**, digitei e conferi. E eu, **LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO** – RF [REDACTED] **Diretor de Secretaria**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointegraleitor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança 60CD90AA87F0023C275419796AA710D9561FC4E8.

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, quinta-feira, 23 de julho de 2026, às 14h06min.

